



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.726479/2013-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.656 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de maio de 2017
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente HELIO FERNANDES DA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Andrea Brose Adolfo - Presidente-Substituta

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e FERNANDA MELO LEAL.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal efetuado para apuração de imposto de renda da pessoa física decorrente de glosa do valor declarado como retenção na fonte e das deduções a título de previdência privada e cota patronal do empregador doméstico. No caso, o recorrente declara retenção correspondente ao valor depositado judicialmente. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2012

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa (Solução de Consulta Interna Cosit n.º 9, de 18 de março de 2013).

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AJUSTE.

Em virtude do ajuste feito de ofício pela autoridade lançadora nos rendimentos tributáveis declarados e, conseqüentemente, no imposto devido, devem também ser ajustadas as deduções de previdência privada e de contribuição patronal para os limites estabelecidos em lei.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

...

Em virtude do ajuste feito de ofício pela autoridade lançadora nos rendimentos tributáveis declarados e, conseqüentemente, no imposto devido, devem também ser ajustadas as deduções de previdência privada e de contribuição patronal para os limites estabelecidos em lei. O que a Notificação de Lançamento fez foi apenas adequar, respectivamente, estas deduções aos limites de 12% dos rendimentos tributáveis e ao imposto devido apurado no ajuste anual de fl. 10. Assim, devem ser mantidas as glosas de R\$ 5.942,96 a título de dedução indevida de previdência privada e de R\$ 866,60 de contribuição patronal.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário reiterando as alegações em impugnação. Informa que cometeu equívoco ao informar como aporte em previdência privada quando na verdade se trata da retenção de sua contribuição oficial ao governo do Estado do Rio de Janeiro, Rio Previdência. Junta aos autos comprovante do órgão. Também traz aos autos suposto comprovante de que a dedução é relativa a sua contribuição patronal na condição de empregador doméstico.

Esta turma converteu o julgamento em diligência para esclarecimentos, com posterior direito de manifestação do recorrente:

Como se constata às fls. 10 e 11, a fiscalização entendeu que não foram comprovadas as despesas com previdência privada e nem com as contribuições patronais da previdência social da empregada doméstica.

Acontece que o recorrente traz aos autos documentos que podem ser suficientes para a comprovação do alegado, fls. 59 e s. Outra questão é que na impugnação o recorrente afirmara se tratar de previdência privada, embora tenha juntado documento referente a previdência oficial, fls. 02, e que o valor correto seria R\$ 6.158,43. E quanto a contribuição relativa a empregada doméstica, vieram aos autos extrato detalhado de valores recolhidos.

Assim, entendo oportuno que a fiscalização se pronuncie sobre eles antes da decisão nessa instância.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos acima e, após, seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

Em resposta a fiscalização informa que:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

O comprovante apresentado pelo contribuinte indica tratar-se de despesa com Previdência Oficial e não Previdência Privada, por este motivo a dedução não foi considerada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

O contribuinte demonstrou o pagamento da contribuição previdenciária do empregado do doméstico, mas não comprova o vínculo empregatício (não foi apresentada carteira de trabalho), por este motivo a dedução não foi considerada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Com o despacho às fls. 80 entendo que a dúvida fora esclarecida; no entanto, os autos foram remetidos diretamente a este CARF sem que fosse aberto prazo ao recorrente para manifestação, conforme parte final da resolução às fls. 71:

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos acima e, após, seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

Com o atual Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16/03/2015 ficou mais evidenciada a necessidade de se oportunizar o direito de manifestação para todos os interessados sobre matéria de fato ou direito suscitada por uma das partes e que possa fazer parte dos fundamentos da decisão:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

...

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

...

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Na dúvida quanto a necessidade de contraditório sobre toda e qualquer informação trazidas aos autos por uma das partes, a regra acima veio a esclarecer também no âmbito do processo administrativo a aplicação do artigo 12, inciso II do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011:

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, considerando o presente caso em que a informação trazida em diligência é justamente sobre um fato relevante para o deslinde da questão que envolve o direito de dedução, entendo que o recorrente tem direito de manifestação.

Processo nº 12448.726479/2013-61
Resolução nº **2301-000.656**

S2-C3T1
Fl. 86

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias sobre o resultado da diligência.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes